

fixados pela Junta. Os infractores incorrerão nas penas de desobediência qualificada.

Art. 3.º Para habilitar a Junta a fixar o câmbio, devem todos os estabelecimentos bancários do país, bem como quaisquer outras entidades que negociarem em operações cambiais, enviar-lhe diáriamente nota da totalidade, tanto das compras, como das vendas de ouro, ou equivalências, pelos mesmos effectuadas.

§ único. A falta ou recusa da remessa da nota referida será punida com a pena de desobediência, e as falsas declarações, que venham a reconhecer-se, com a penalidade estabelecida no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 4.º A Junta proporá ao Governo todas as medidas necessárias à regularização cambial, muito especialmente para se coibirem de pronto quaisquer abusos e desmandos de especulação.

Art. 5.º A fixação dos câmbios pela Junta obriga igualmente o Estado.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado, em 24 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

DECRETO N.º 887

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada na consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que declarou omissa na pauta dos direitos de importação o cabo eléctrico, que originou o processo do Contencioso Técnico Aduaneiro n.º 238 do ano corrente: hei por bem decretar, nos termos do que dispõe o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 1, de 27 de Maio de 1911, que o mencionado cabo eléctrico seja tributado com o direito de \$04 por quilograma, acrescentando-se oportunamente ao texto do artigo 557.º da pauta das alfândegas os seguintes dizeres: «... bem como os fios ou cabos metálicos comportando um ou mais condutores eléctricos, cobertos de quaisquer matérias isoladoras, envolvidos ou não por substâncias têxteis inteiramente impregnados e protegidos ou não por involucros metálicos».

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 281

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É eliminado da relação das praças de pré a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 163, de 14 de Maio de 1914, inserta no *Diário do Governo*, n.º 74, da mesma data, o segundo sargento, Francisco da Silva, n.ºs 7 da companhia e 52 de matrícula do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 9, por indevidamente ter sido incluído na referida relação.

Art. 2.º No lugar que na referida relação ocupava este segundo sargento é incluído o primeiro cabo, Francisco da Silva, n.º 55, da 3.ª companhia, e 919 da matricu-

cula do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9, que por aquele foi indevidamente substituído.

Art. 3.º Na já citada relação rectificar-se há o posto do cidadão Luís Augusto Pinto Pimentel, que foi primeiro cabo n.ºs 15 da 2.ª companhia e 1:248 de matrícula do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 13, e não segundo sargento, como nela consta.

Art. 4.º As praças a que se referem os artigos 2.º e 3.º terão direito às recompensas que lhes são devidas, desde 14 de Maio de 1914.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Rectificações

Além das que foram feitas ao Regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes no *Diário do Governo* n.º 154, 1.ª série, de 28 de Agosto findo, publicam-se mais as seguintes: no n.º 3.º do artigo 115.º, onde se lê: «artigo 28.º», leia-se: «artigo 27.º»; no § 2.º do artigo 188.º, onde se lê: «ficando os navios dispensados do pagamento das taxas determinadas no artigo 185.º», leia-se: «ficando os navios dispensados do pagamento das taxas determinadas neste artigo»; no artigo 190.º, onde se lê: «185.º», leia-se: «188.º»; e na tabela B, última coluna, leiam-se as respectivas importâncias como se os cifrões estivessem colocados uma casa à esquerda da que se acham.

Direcção Geral da Marinha, em 22 de Setembro de 1914.—O Director Geral, *Júlio Schultz Xavier*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, o Governo Dinamarquês aderiu, em 30 de Julho último, à Convenção da Propriedade Industrial de Paris, de 20 de Março de 1883, revista em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900 e em Washington em 2 de Junho de 1911.

A Dinamarca fica colocada na 4.ª classe e a sua adesão compreende as ilhas Féroé, mas exclui a Islândia, a Groenlândia e as Antilhas dinamarquesas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 22 de Setembro de 1914.—Pelo Director Geral, *Lambertini Pinto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 888

Tendo alguns professores das escolas primárias municipais ultramarinas, nomeados anteriormente ao decreto com força de lei de 17 de Agosto de 1901, solicitado que lhes sejam extensivas as garantias consignadas no decreto com força de lei de 30 de Julho de 1910, que concedeu o direito de aposentação aos professores municipais, habilitados nos termos do referido decreto de 1901;

Considerando que não é justo privar aqueles professores do direito de aposentação, pois que se não são habi-